



PROJETO DE LEI Nº 074, DE 22 DE MAIO DE 2025.

Institui o Programa de Renegociação da Dívida Ativa Municipal - Dívida Zero 2025.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Renegociação da Dívida Ativa Municipal – Dívida Zero 2025 com a finalidade de propiciar ao contribuinte, nas condições desta Lei, o pagamento de débitos de qualquer natureza, consolidados junto à Fazenda Municipal e inscritos em Dívida Ativa até 31 de janeiro de 2025 ou que estejam em contencioso administrativo tributário.

§ 1º Os débitos pagos à vista terão redução de 80% (oitenta por cento) do total das multas e dos juros para pagamentos efetuados em até 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei.

§ 2º Os débitos também poderão ser pagos parceladamente em até 24 (vinte e quatro) vezes, com a remissão de 60% (sessenta por cento) do total das multas e dos juros para parcelamentos formalizados em até 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei, ficando o vencimento da primeira parcela para o primeiro dia útil após firmado o termo.

§ 3º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).

§ 4º Os valores das parcelas serão fixos, não havendo correção anual pelo índice estabelecido na lei municipal que trata da política tributária para o exercício.

§ 5º O não pagamento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias após o vencimento, resultará na rescisão de ofício do parcelamento, restabelecendo-se o montante ao crédito originário, na data da sua contratação, descontadas as parcelas já pagas, com incidência dos acréscimos legais desde a data de vencimento, de acordo com o artigo 163 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 6º Por esta Lei é admitida a reunião para pagamento de créditos tributários ou não tributários de mesma natureza lançados em diferentes anos.

§ 7º Não se incluem nos débitos sujeitos às condições previstas no *caput* deste artigo os oriundos do convênio do município com o Simples Nacional, permanecendo esses sujeitos às regras da legislação federal vigente.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º No caso de débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior ao início da vigência desta Lei e estiverem adimplentes, fica autorizado, mediante solicitação do contribuinte, o pagamento ou o parcelamento nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 3º O contribuinte que tenha seus débitos em cobrança judicial deverá apresentar comprovação do pagamento das custas judiciais pendentes e reembolsar as já adiantadas pelo Município.

§ 1º Quando o contribuinte optar pelo pagamento do débito de forma à vista, deverá providenciar, no mesmo vencimento, o pagamento dos honorários advocatícios em parcela única.

§ 2º Quando o contribuinte optar pelo parcelamento do débito, o valor referente aos honorários advocatícios será aquele relativo às últimas parcelas pactuadas.

§ 3º Ficará dispensado do pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios o contribuinte que comprovar estar litigando sob o benefício da assistência judiciária gratuita (AJG).

Art. 4º O sujeito passivo que possuir ação anulatória de débitos fiscais, embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas da remissão de multas e juros, renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação e protocolar requerimento solicitando renúncia à pretensão formulada na ação, nos termos do art. 487, III, "a", da Lei Federal nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil.

Art. 5º A opção pelo pagamento de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável por ele indicados, configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389, 394, e 395 da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 10 (dez) dias após sua publicação.

GLÁUCIA SCHUMACHER
PREFEITA





JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 074/2025

Expediente: 14337/2025

**SENHORA PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES.**

Encaminhamos para apreciação desse Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que visa criar o Programa de Renegociação da Dívida Ativa Municipal – “Dívida Zero 2025”.

Este Programa tem como objetivo proporcionar aos contribuintes do Município a regularização de seus débitos tributários e não tributários junto à Fazenda Municipal, inscritos em Dívida Ativa até 31 de janeiro de 2025, ou que se encontrem em contencioso administrativo tributário.

A proposta visa, de maneira acessível, permitir a quitação desses débitos, com condições diferenciadas e vantajosas para o contribuinte. Entre as principais condições previstas, destacam-se a redução de 80% das multas e juros para pagamentos à vista realizados em até 60 (sessenta) dias da vigência da Lei, e descontos de até 60% para parcelamentos realizados em até 60 (sessenta) dias, com o pagamento podendo ser feito em até 24 vezes.

O sistema tributário é fundamental para que os entes públicos possam realizar serviços públicos essenciais como saúde, educação e infraestrutura. Por isso, o Programa Dívida Zero não estabelece a redução da multa e juros em 100%, de modo a evitar o comprometimento da receita orçamentária e não criar desigualdade com os contribuintes que pagam suas obrigações tributárias em dia.

Com a inclusão de parcelamentos com valores fixos e a possibilidade de reunir débitos de diferentes anos, o Programa visa garantir que os contribuintes possam regularizar suas pendências fiscais de maneira mais acessível, sem comprometer sua capacidade financeira, em especial se considerando as dificuldades verificadas nos últimos 5 anos, com a pandemia e os repetidos episódios de grandes cheias, que atingiram de forma significativa parte da população, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

Este Programa não só visa proporcionar aos contribuintes a oportunidade de regularizar sua situação fiscal de forma mais favorável, como também será de grande relevância para o Município recuperar débitos não pagos pelos contribuintes, permitindo ao ente público contar com recursos adicionais para o financiamento de serviços essenciais à população, como saúde, educação e infraestrutura.

Dessa forma, a aprovação deste projeto de lei representa uma importante medida de justiça fiscal e uma oportunidade tanto para a recuperação dos créditos tributários do Município quanto para o alívio das dificuldades enfrentadas pelos contribuintes que, por diversos motivos, encontram-se com pendências fiscais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Diante do exposto, solicitamos que a matéria seja apreciada em regime de urgência, conforme dispõe o art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

LAJEADO, 22 DE MAIO DE 2025.

**GLÁUCIA SCHUMACHER
PREFEITA**





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER CONTADORIA
Expediente 14337/2025

De acordo com o artigo 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Diante disso, e do fato de que a pretendida renúncia de receita encontra-se prevista no anexo "Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita" da lei 11.792/2024 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, entende-se atendido o disposto no inciso I do art. 14 da LRF, acima transcrito. Ou seja, a renúncia foi considerada na estimativa de receita da receita para o exercício de 2025, 2026 e 2027 e não impactará as metas fiscais estabelecidas na LDO.

Observa-se que esta renúncia, embora inegavelmente constitui renúncia de crédito a receber e se enquadre no conceito de renúncia de receita trazido pela LRF, a instituição do programa não ocasiona redução direta na arrecadação comparativamente a arrecadação visualizada nos exercícios anteriores, em tese, o programa busca incrementar a arrecadação através da recuperação de créditos inadimplentes.

Ressalta-se que a metodologia de cálculo utilizada para previsão de arrecadação das receitas para 2025 e anos seguintes, na LOA 2025 e LDO 2025, utilizou os valores históricos arrecadados nos exercícios financeiros anteriores e os valores arrecadados em 2024.

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes, com base nos relatórios dos montantes de renúncia observados no programa Dívida Zero de 2021 (lei 11.172/2021), o qual totalizou R\$ 1.935.119,63, corrigido pelo IPCA (01/2021 a 01/2025), estima-se o disposto abaixo:

	Rec. Corrente Líquida	impacto orçamentário-financeiro da renúncia	Percentual
2025	603.254.600,00	2.474.967,69	0,41%
2026	643.445.700,00	0,00	0,00%
2027	686.156.200,00	0,00	0,00%

	Orçamento do Município	impacto orçamentário-financeiro da renúncia	Percentual
2025	672.479.400,00	2.474.967,69	0,37%
2026	719.303.400,00	0,00	0,00%
2027	769.306.600,00	0,00	0,00%

Lajeado, 31 de março de 2025.

Adalberto Nicaretta
Contador CRC/RS 090582

Este documento foi assinado digitalmente por ADALBERTO NICARETTA.



Este documento foi assinado digitalmente por GLAUCIA SCHUMACHER.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: KQVD.XIF0.JBNO.11IK

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas (horário de Brasília)

✘ ADALBERTO NICARETTA (CPF 829.788.320-53) em 31/03/2025 16:11
[The certificate is expired (O certificado ADALBERTO NICARETTA:82978832053 está expirado)]

Verifique a autenticidade em www.lajeado.rs.gov.br/autenticacao com a chancela KQVD.XIF0.JBNO.11IK





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: I6OV.LKA3.F5II.IJP7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas (horário de Brasília)

✓ GLAUCIA SCHUMACHER (CPF 760.273.410-68) em 26/05/2025 08:05

Verifique a autenticidade em www.lajeado.rs.gov.br/autenticacao com a chancela I6OV.LKA3.F5II.IJP7